



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000313464

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2029351-13.2025.8.26.0000, da Comarca de Bauru, em que é agravante ISABELLA ADAMI POZO, são agravados BRUNO JARDIM PICOLOTO ME e BRUNO JARDIM PICOLOTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente) E SILVIA ROCHA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

MÁRIO DACCACHE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2029351-13.2025.8.26.0000

Processo originário nº 1002253-51.2025.8.26.0071

Agravante: Isabella Adami Pozo

Agravado: Bruno Jardim Picoloto Me e outro

Comarca: Bauru

Juiz (a): Marcelo Andrade Moreira

Voto nº 11626

Gratuidade judiciária – Prestação de serviços médico-veterinário - Ação de indenização por danos morais e materiais - Decisão denegatória - Agravo da autora - Documentos incapazes de comprovar a hipossuficiência - Gratuidade da justiça que não pode ser concedida de forma indiscriminada sem exame acurado da real situação econômica da parte - Agravante que não trouxe documentos que atestassem cabalmente sua vulnerabilidade financeira - Decisão mantida – Recurso desprovido.

1 - Agravo de instrumento contra decisão que indeferiu o pedido de gratuidade da justiça formulado pela autora e ora agravante, em ação de indenização por danos morais e materiais, fundada em prestação de serviços médico-veterinário.

A agravante afirma que os documentos juntados comprovam sua hipossuficiência financeira. Pleiteia a concessão de efeito suspensivo/ativo e a gratuidade que lhe foi negada em primeiro grau.

Inicialmente, o recurso foi distribuído à 19ª Câmara de Direito Privado, a qual declinou da competência em razão da matéria (p. 45/48).

Foi oportunizado à agravante que colacionasse novos documentos, a fim de comprovar sua vulnerabilidade financeira (p. 52).

A agravante, então, juntou aos autos a petição e documentos de p. 55/115.

É o relatório.

2 - O recurso não tem provimento.

O benefício da gratuidade da justiça deve ser concedido apenas em circunstâncias onde está bem evidenciada a insuficiência de recursos, o que não é o caso dos autos.

Ainda que afirme sua vulnerabilidade financeira, a agravante não juntou aos autos documentos suficientes para demonstrá-la.

De fato, como ressaltado pelo juízo singular, valores e bens declarados à Receita já são indicativos de que a agravante não precisa do benefício.

Além disso, conforme relatado pela própria agravante, possui despesas mensais com financiamento de dois veículos e um imóvel, que juntos, somam aproximadamente R\$20.000,00 (p. 56), valor expressivo e que é incompatível com a alegação de insuficiência de recursos.

Por outro lado, não foram juntados os extratos bancários, impedindo uma análise mais detalhada da situação financeira da agravante.

Diante desse quadro, a alegação de insuficiência de recursos não se sustenta.

Há interesse público em conceder o benefício a quem dele necessite, viabilizando o acesso à justiça. Todavia, há interesse público, também, em não admitir que quem não seja pobre se utilize indevidamente do privilégio.

O motivo disso é que, ao conceder o benefício a pessoa que não se encontra em situação de hipossuficiência, o ônus financeiro da demanda fica a cargo do Estado e, por consequência, de toda sociedade.

Logo, o deferimento deve ser criterioso para proteger aqueles que realmente dependem da benesse para litigar, o que não se verifica na hipótese dos autos. É, então, bastante natural e justo que o Estado exija documentos comprobatórios da hipossuficiência, na linha, inclusive, do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal.

Assim sendo, à mingua de elementos que embasem a necessidade do benefício, o indeferimento da gratuidade judiciária deve ser mantido.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3. Diante do exposto, **proponho o desprovimento do recurso.**

MÁRIO DACCACHE
Relator